Juiz de Fora, 15 de dezembro de 2021.

Referência: Impugnação aos termos do edital de Pregão Eletrônico nº 121/2021.

O Pregoeiro da Companhia de Saneamento Municipal - CESAMA responde às impugnações ao Edital do Pregão Eletrônico nº. 121/2021, formuladas pelas empresas A3 COMERCIO LOCAÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 11.931.735/0001-55,CONTEXA INOVAÇÃO EM TECNOLOGIA LTDA– ME, inscrita no CNPJ sob o nº 31.379.786/0001-23, GS2 SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n° 38.256.823/0001-55e COPIADORA TOP CENTER COMÉRCIO LTDA-EPP, inscrita no CNPJ sob nº 04.270.051/0001-94,nos seguintes termos:

1. DA PRELIMINAR

1.1 Da admissibilidade

A previsão legal do instituto da impugnação do instrumento convocatório em processo licitatório do certame ora impugnado está no Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Cesama e no Capítulo II do edital do Pregão Eletrônico nº. 121/2021, que prevê:

> 2.5 Impugnação aos termos deste Edital poderão ser interpostas por qualquer pessoa física ou jurídica até o 2º dia útil antes da data fixada para abertura da sessão pública, mediante petição a ser enviada para o e-mail licita@cesama.com.br ou para o fax (32) 3692-9202.

Os requerimentos devem apresentar, ao menos, os quesitos dispostos no item 2.5.1 do edital, quais sejam:

> 2.5.1 A impugnação deverá ser dirigida à CESAMA, aos cuidados do(a) Pregoeiro(a), que deverá realizar os procedimentos necessários para o processamento, julgamento e decisão da impugnação interposta, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, salvo em situações extraordinárias que justifique a dilação deste prazo, hipótese em que o impugnante será informado previamente quanto à extensão do prazo para decisão da petição.

Assim, em sucinto exame preliminar de admissibilidade dos pedidos de impugnação, tem-se que:

- Legitimidade: as empresassão partes legítimas, por interpretação do artigo 43 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Cesama;
- Tempestividade: a data da sessão pública do Pregão Eletrônico nº. 121/2021está marcada para 16/12/2021, conforme aviso publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Juiz de Fora do dia 03 de dezembrode 2021, no Portal de Compras do Governo Federal e no sítio eletrônico da Cesama. Assim, conforme a condição estabelecida no item 2.5 do edital, os pedidos de impugnação em exame foram enviados tempestivamente para o e-mail constante no Edital (licita@cesama.com.br), nos dias13/12/2021, no caso da empresa A3 COMERCIO LOCAÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI, e 14/12/21, no caso das empresas CONTEXA INOVAÇÃO EM TECNOLOGIA LTDA– ME, GS2 SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA e COPIADORA TOP CENTER COMÉRCIO LTDA-EPP;
- Forma: os pedidos das recorrentes atenderam aos quesitos estabelecidos no item 2.5.3 do edital.

Conclui-se que, com base nos quesitos estabelecidos no edital, os pedidos de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº. 121/2021 apresentado pelas empresasA3 COMERCIO LOCAÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI, CONTEXA INOVAÇÃO EM TECNOLOGIA LTDA– ME, GS2 SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA e COPIADORA TOP CENTER COMÉRCIO LTDA-EPP, deverão ser admitidos.

Superada a análise preliminar, passa-se ao exame dos méritos das impugnações.

2. DO MÉRITO E DA ANÁLISE

O edital de Pregão Eletrônico nº. 121/2021 tem por objeto a **Contratação de empresa especializada para locação de serviços de impressão, compreendendo a cessão do direito de uso de equipamentos, a instalação, a configuração, a manutenção (preventiva e corretiva), o fornecimento de material de consumo e peças (exceto papel), os serviços de gerenciamento e controle de impressão**

(SGI), incluídas a instalação e operação dos sistemas de bilhetagem e gerenciamento de impressão, pelo período de 12 (doze) meses, conforme as especificações técnicas constantes no presente Termo de Referência.

As empresas A3 COMERCIO LOCAÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI, CONTEXA INOVAÇÃO EM TECNOLOGIA LTDA – ME, GS2 SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDAe COPIADORA TOP CENTER COMÉRCIO LTDA-EPP apresentaram impugnação ao edital, registrando suas indagações acerca de quesitos técnicos estabelecidos no instrumento convocatório, os quais foram detalhadamente abordados pela área técnica em sua resposta.

É mister asseverar que as licitações públicas destinam-se a garantir a "seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo". É o que regulamenta o art. 31 da Lei 13.303/16, transcrito no Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Cesama – RILC, em seu art. 2º.

A impugnações completas foram publicadas no site da CESAMA e no Portal de Compras Governamentais, e suas análises encontram-se a seguir:

A3 COMERCIO LOCAÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI:

Em síntese, a empresa discorre sobre questões de ordem técnica estabelecidas no edital, conforme transcrição a seguir:

> (...)
>
> "Vimos por meio deste, informar a esta respeitável Comissão de Licitação que o edital em tela está possui erros e, ao dar continuidade a ele, restarão empresas tal como a nossa, cerceadas do direito de participação, ferindo assim os princípios da economicidade, da legalidade e da isonomia"
>
> (...)
>
> "Contudo, ao passo que no presente certame traz consigo cláusula que comprometem a disputa, a Administração fica inviabilizada de analisar uma

> oferta extremamente vantajosa em sua técnica e preço, impossibilitando até mesmo que uma dasempresas mais capacitadas para esta contratação possa ser selecionada à contratação."
>
> (...)
>
> "Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação a apenas um gruposeleto do segmento."
>
> (...)
>
> "Ou seja, em análise às especificações é de fácil verificação que existem exigências limitadoras ao número de participantes, pois cada tipo de especificações dos equipamentos será atendida por apenas uma marca, o que se estaria vedando a participação de fornecedores de produtos com qualidades idênticas, ou até de características superiores ao exigido, pelo menor preço, com as mesmas finalidades a que serão destinadas os referidos equipamentos para as atividades deste órgão".

Por fim, requer a impugnante, que:

> a) Sejam revistas as especificações restritivas da competição de forma que sejam escolhidas características e atributos técnicos indispensáveis à contratação, ao passo que a lei não admite A PREFERENCIA POR DETERMINADA MARCA EM RAZÃO DE PREVALECER O PRINCIPIO DE IGUALDADE ENTRE OS FORNECEDORES. Pois as especificações não conferem semelhança aos produtos tidos como “bem comum”, já que as grandes marcas do produto não possuem produto compatível com as especificações trazidas neste Edital. Caso não seja este o entendimento, sejam indicadas no mínimo 3(três) fabricantes para cada item, com seus respectivos modelos que atendam integralmente as especificações técnicas dos equipamentos"
>
> b) Sejam revistos os custos estimados do contrato tendo em vista que os mesmos não correspondem às especificações técnicas do referido edital, o que nos leva a crer que os mesmos foram baseados em equipamentos usados, divergindo com a TR".

Todas as indagações da impugnante foram enviadas para análise da área técnica da CESAMA, representada nesse certame por Evaldo Silva, Assessor de Tecnologia da Informação.

Dito isso, passamos, pois, a análise técnica das alegações, a mesma conduzida por aquele Assessor,responsável pelos requisitos técnicos da contratação. Em sua manifestação,o Assessor de Tecnologia da Informação afirma que:

> O Edital publicado não possui "erros" visto que todo processo segue de forma rigorosa dentro da CESAMA entre setores de Tecnologia, Contratos, Compras e Jurídico. Também venho informar que respeitamos a transparência nas cotações a fim de garantir a média dos valores orçados

> para não ferir os princípios de economicidade. O setor de Compras da CESAMA fez a média com base nos orçamentos realizados recentemente, garantindo assim que o valor citado no edital condiz com a realidade de prática de mercado. Toda documentação que comprova os orçamentos e cálculo da média de preços estão presentes no edital.

Ainda de acordo com o Assessor de Tecnologia da Informação, "*todos os requisitos mínimos para aquisição dos serviços de impressão foram formatados para atender às necessidade atuais de qualidade do nível de serviço prestado*" e que "*a CESAMA julga como necessárias as configurações mínimas exigidas a partir do item 4.6.5 presente no Edital (Termo de Referência). Qualquer modelo equivalente ou superior será aceito".*

Dando continuidade à análise da impugnação apresentada pela A3 COMERCIO LOCAÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI, reafirma o Assessor de Tecnologia da Informação que:

> As características descritas no Edital envolvem uma configuração mínima desejável para suportar os serviços de impressão da CESAMA. A CESAMA julga como necessárias as configurações mínimas exigidas a partir do item 4.6.5 presente no Edital (Termo de Referência). Qualquer modelo equivalente ou superior será aceito."

Em resposta ao pedido da A3 COMERCIO LOCAÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI, o Assessor de Tecnologia da Informação se manifesta sua negativa, sob as seguintes justificativas:

> a) Diante das respostas anteriores, entende-se aqui, que não há possibilidade de rever os requisitos mínimos do edital. As características descritas no Edital envolvem uma configuração mínima desejável para suportar os serviços de impressão da CESAMA. A CESAMA julga como necessárias as configurações mínimas exigidas a partir do item 4.6.5 presente no Edital (Termo de Referência). Qualquer modelo equivalente ou superior será aceito.
>
> b) Não procede a revisão dos custos previstos no Edital. Diante das respostas anteriores, entende-se aqui, que não há possibilidade de rever os requisitos mínimos do edital. As características descritas no Edital envolvem uma configuração mínima desejável para suportar os serviços de impressão da CESAMA. Respeitamos a transparência nas cotações a fim de garantir a média dos valores orçados para não ferir os princípios de economicidade. O setor de Compras da CESAMA fez a média com base nos orçamentos realizados recentemente, garantindo assim que o valor citado no edital condiz com a realidade de prática de mercado.

Registra-se que os orçamentos que originaram o valor estimado da licitação encontram-se às fls. 45 a 55 do processo do Pregão Eletrônico n. 121/21.

CONTEXA INOVAÇÃO EM TECNOLOGIA LTDA – ME

Em síntese, a empresa discorre sobre questões de ordem técnica estabelecidas no edital, conforme transcrição a seguir:

> (...)
>
> "Começamos nossa peça de impugnação indignados com os valores estimados para essa licitação, pois é nítido que os mesmos foram passados por empresas apenas com o objetivo de compor o processo, sem que as mesmas tivessem qualquer tipo de zelo em fazer uma validação minuciosa das solicitações e exigências".
>
> (...)
>
> "Os valores estimados não são compatíveis com a realidade do mercado, tão pouco com as características e porte de equipamentos solicitados, estando muito aquém da realidade, podendo ser até serem considerados inexequíveis."
>
> (...)
>
> "O certo é que com certeza, os valores foram passados por empresas nas quais considerou a oferta e entrega de equipamentos usados ferindo assim o item 4.6.2 do Termo de Referência, onde exige que todos os equipamentos sejam NOVOS, PRIMEIRO USO. Sendo assim, é necessário que a Administração promova novo solicitação de orçamentos, forçando todas as empresas a descreverem em suas propostas os modelos que estão ofertando, pois somente dessa forma a CESAMA terá condições de saber se os mesmos são NOVOS E DE PRIMEIRO USO"
>
> (...)
>
> "As características causam a RESTRIÇÃO DA OFERTA de equipamentos de vários fabricantes de renome no mercado, ferindo diretamente os princípios da COMPETITIVIDADE, da AMPLA PARTICIPAÇÃO e da ECONOMICIDADE"
>
> (...)
>
> “Sobre a apresentação do estudo técnico que demonstra a restrição da oferta de "DIVERSOS MODELOS DE EQUIPAMENTOS NO MERCADO" e DAS ALTERAÇÕES NECESSÁRIAS.”
>
> (...)
>
> "favorecer fabricantes determinados, de forma direta ou indireta, situação que macularia a regularidade e higidez do procedimento, sujeitando-o ao controle de legalidade exercido pelo JUDICIÁRIO, a fim de garantir o correto cumprimento dos princípios da ECONOMICIDADE, IMPESSOALIDADE e da LEGALIDADE.

Por fim, requer a impugnante, que:

> a) Em vista das ilegalidades contidas no instrumento convocatório, aguardamos o recebimento, a análise e o deferimento desta tempestiva impugnação, resultando na SUSPENSÃO IMEDIATA do referido processo, para o fim de corrigir-se as ilegalidades que contaminam o edital, para posterior reabertura do certame. Informamos, outrossim, que a não

> modificação dos dispositivos editalícios impugnados sujeita o órgão licitante ao controle de legalidade do PODER JUDICIÁRIO, SEM PREJUÍZO DE REPRESENTAÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.
>
> b) Aproveitamos para manifestar nosso interesse em EFETUAR CÓPIA DE INTEIRO TEOR DO PROCESSO ADMINISTRATIVO EM PAUTA DE FORMA A TERMOS CONHECIMENTO DAS PROPOSTAS OFERTADAS, UMA VEZ QUE OS VALORES DE REFERENCIA NÃO SÃO COMPATIVEIS COM O EDITAL, ESTANDO MUITO ABAIXO DOS PREÇOS PRATICADOS.

Por se tratar de questão sob responsabilidade da área técnica, inclusive, de teor semelhante ao primeiro questionamento, todas as indagações da impugnante foram enviadas para análise do Assessor de Tecnologia da Informação, Evaldo Silva.

Dito isso, passamos, pois, a análise técnica das alegações, a mesma conduzida por aquele Assessor,responsável pelos requisitos técnicos da contratação. Em sua manifestação,o Assessor de Tecnologia da Informação afirma que:

> Todo o processo de cotação foi transparente a fim de garantir a média dos valores orçados. O setor de Compras da CESAMA fez a média com base nos orçamentos realizados recentemente, garantindo assim que o valor citado no edital condiz com a realidade de prática de mercado. Toda documentação que comprova os orçamentos e cálculo da média de preços estão presentes no edital.

Acerca da alegação da impugnante quanto a necessidade de promover nova solicitação de orçamento, assevera o Assessor de Tecnologia da informação que é "*improcedente a afirmativa sobre os equipamentos cotados para oferta e entrega são usados*" e reitera que "*todo o processo de cotação que comprova os orçamentos foram realizados para serviços com equipamentos novos*".

O Assessor de Tecnologia da Informação mantém seu posicionamento quanto a impertinência das razões da impugnante, afirmando que:

> As características descritas no Edital envolvem uma configuração mínima desejável para suportar os serviços de impressão da CESAMA. A CESAMA julga como necessárias as configurações mínimas exigidas a partir do item 4.6.5 presente no Edital (Termo de Referência). Qualquer modelo equivalente ou superior será aceito. Ressalto aqui nesta resposta que outros editais para contratações semelhantes de serviços de impressão determinam configurações mínimas de acordo com as necessidades do respectivo órgão público.

Concluindo suas manifestações acerca da impugnação, o Assessor de Tecnologia da Informação assevera que a "*CESAMA especificou requisitos mínimos para a*

contratação, independentemente do fornecedor". Segue reafirmando que "*não consta no edital determinação sobre qual fornecedor irá prestar o serviço especificado (...) apenas especificações mínimas*".

GS2 SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA

Em síntese, a empresa discorre sobre questões de ordem técnica estabelecidas no edital, conforme transcrição a seguir:

> (...)
>
> A licitante cita os incisos I e II do art. 3º da Lei 10.520/2002 que trata da imposição da supremacia do interesse público sobre o interesse individual e dita as formas de proteção desses direitos: A autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento e a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.
>
> "diante das exigências editalícias ora impugnadas, temos que estes princípios éticos não estão sendo respeitados, estando em dissonância com a postura da I. Comissão. Igualmente desatendidos estão os princípios basilares que regem o processo licitatório"
>
> (...)
>
> "NO TERMO DE REFERENCIA – ESPECIFICAÇÕES DOS EQUIPAMENTOS TIPO A – MULTIFUNCIONAL LASER A4 – DIRECIONAMENTO SOMENTE PARA O FABRICANTE KYOCERA – MODELO M3655IDN, SENDO QUE TODOS OS OUTROS FABRICANTES NÃO POSSUEM EQUIPAMENTOS CAPAZES DE ATENDER A TODAS AS ESPECIFICAÇÕES ABAIXO DESCRITAS".

Por fim, requer a impugnante, que:

> a) (...) sejam acolhidos os termos da presente impugnação para, alterando o conteúdo do Edital bem como retirando os superdimensionamentos e direcionamentos apontados, permitindo a participação de um maior número de empresas possíveis para a busca da melhor proposta, além da indicação de 3(três) Fabricantes para cada item, com informação precisa dos modelos, de forma a se comprovar que os mesmos atendam na integra todas as especificações técnicas dos equipamentos e que se proceda nova pesquisa de mercado de forma que os mesmos passem a ser compatíveis com os praticados atualmente Caso este não seja o entendimento de V. Sa., o que apenas por hipótese se admite, vez que devem ser respeitados os Princípios da Celeridade e Economia, seja o Edital em comento anulado e refeito, posto que eivado de vícios que afrontam a Constituição Federal, a Lei de Licitações e a Lei do Pregão, só sanáveis com retificação dos vícios ora apontados.

Todas as indagações da impugnante foram enviadas para análise da área técnica da CESAMA, representada nesse certame por Evaldo Silva, Assessor de Tecnologia da Informação

Dito isso, passamos, pois, a análise técnica das alegações, a mesma conduzida por aquele Assessor, responsável pelos requisitos técnicos da contratação, objeto da licitação impugnada. Em sua manifestação, o Assessor de Tecnologia da Informação afirma que:

> A definição do objeto de contratação está preciso e bem definido de acordo com as necessidades de contratação de serviços de impressão que a CESAMA determina como necessários para atual realidade da empresa. Portanto, sim, definiu e justificou corretamente o objeto de contratação com prazos e especificações claras sobre os serviços de impressão.
>
> As características descritas no Edital envolvem uma configuração mínima desejável para suportar os serviços de impressão da CESAMA. A CESAMA julga como necessárias as configurações mínimas exigidas a partir do item 4.6.5 presente no Edital (Termo de Referência). Qualquer modelo equivalente ou superior será aceito. Não especificou o fornecedor de serviços de impressão.

COPIADORA TOP CENTER COMÉRCIO LTDA-EPP

Em síntese, a empresa discorre sobre questões de ordem técnica estabelecidas no edital, conforme transcrição a seguir:

> (...)
>
> A licitante manifestou pedido de impugnação referente ao edital 121/2021, onde analisa os termos e condições do edital, e que constata que o mesmo apresenta diversos direcionamentos limitando a competitividade do processo. Não foi encontrado mais de um fabricante que faz de forma atender na íntegra todos os requisitos das especificações do edital. A licitante destaca direcionamento para o fabricante Kyocera nos Tipos A e Tipo C. Foi destacado direcionamento para o Fabricante Canon no Tipo B e Tipo D. Cópias na integra dos catálogos dos equipamentos do fabricante Canon. Existe uma estimativa de preço muito abaixo da realidade perante a utilização de equipamentos novos, de primeiro uso, com disponibilização de suprimentos originais do fabricante e solicitação de software. Finalmente, a licitante manifesta exigências para um investimento muito alto com contratação inicial de apenas 12 meses.

Por fim, requer a impugnante, em síntese:

> a) O recebimento do presente recurso administrativo (...)
>
> b) O reexame das disposições editalícias (...)
>
> c) Rever os valores estimados da Licitação

d) O encaminhamento do presente recurso para análise da AutoridadeSuperior Competente (...)

Todas as indagações da impugnante foram enviadas para análise da área técnica da CESAMA, representada nesse certame por Evaldo Silva, Assessor de Tecnologia da Informação

Dito isso, passamos, pois, a análise técnica das alegações, a mesma conduzida por aquele Assessor, responsável pelos requisitos técnicos da contratação, objeto da licitação impugnada. Em sua manifestação, o Assessor de Tecnologia da Informação afirma que:

> O Edital não limita competitividade do processo. Existem várias empresas no mercado que fornecem serviços de impressão e com valores compatíveis com base nas configurações mínimas especificadas no Edital. Ressalto que os orçamentos foram realizados com 3 (três) empresas que fornecem serviços de impressão. O setor de Compras da CESAMA estabeleceu a média mensal e anual dos serviços de impressão a serem prestados. As especificações mínimas descritas no Edital foram dimensionadas para evoluir a qualidade dos serviços de impressão na CESAMA. São especificações mínimas exigidas, porém é possível que outras configurações compatíveis ou superiores possam ser avaliadas também. Além disso, o Edital possui objeto de Contratação com o interesse em empresas que fornecem um conjunto tecnologias e procedimentos para garantir os serviços de impressão com especificações mínimas de equipamentos para impressão. O Edital não menciona um fornecedor específico para serviços de impressão e não estabelece um único modelo de impressora, apenas especificações mínimas para os equipamentos e que reforçamos, podem ser equipamentos com configurações de nível superior ao especificado.

4. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

Como determina o Tribunal de Contas da União (TCU), no que tange à matéria relacionada aos orçamentos, abordada pelos impugnantesA3 COMERCIO LOCAÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI e CONTEXA INOVAÇÃO EM TECNOLOGIA LTDA– ME em suas impugnações, podemos depreender da leitura atenta dos Acórdãos abaixo relacionadose também das respostas elaboradas pela área técnica encarregada deste certame, que há regularidade na composição do valor que norteia a contratação em tela, não prosperando aquelas alegações.

> É imprescindível a fixação, no edital, dos critérios de aceitabilidade de preços unitários e globais, em face do disposto no art. 40, inciso X, c/c o art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993. Não é possível licitar obras e serviços sem que o respectivo orçamento detalhado, elaborado pela Administração, esteja expressando, com razoávelprecisão quanto aos valores de mercado, a composição de todos os seus custos unitários, nos termos do art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, tendo-se presente que essa peça é fundamental para a contratação pelo preço justo e vantajoso, na forma exigida pelo art. 3º da citada lei.
>
> **Acórdão 2014/2007 Plenário (Sumário)**

> A avaliação do custo do serviço pela Administração dever ser feita por meio de orçamento detalhado, considerados os preços e as especificações em prática no mercado.
>
> **Acórdão 531/2007 Plenário (Sumário)**

Já no tocante à especificação dos equipamentos, também aludida pelos fornecedores A3 COMERCIO LOCAÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI e CONTEXA INOVAÇÃO EM TECNOLOGIA LTDA– ME em suas impugnações, manifesta-se também a respeito o TCU, como no Acórdão abaixo se lê:

> Estabeleça, no edital, critérios detalhados e suficientes para os testes de aderência dos produtos que pretende adquirir, em atenção ao art. 3º, inc. II, da Lei nº 10.520/02, abstendo-se de omitir especificação mínima exigível, como observado em relação aos testes de resistência dos laptops educacionais, objeto do Pregão Eletrônico nº 107/2008.
>
> **Acórdão 394/2009 Plenário**

Ora, considerando tal manifestação da Côrte mais a resposta de nossa área técnica, que reafirma se tratarem das especificações mínimas exigidas para contratação, podendo-se, naturalmente, serem aceitas superiores, concluí-se que não há, no feito, qualquer irregularidade na descrição do objeto desejado.

Já a empresa GS2 SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA em sua Impugnação, insurge-se contra o que diz ser má definição do objeto pretendido, de modo que acudimos aqui ao entendimento do TCU em sua Súmula 177 a seguir, amparados que somos também pela assertiva resposta técnica, que assegura não se tratar, como diz o fornecedor, de uma má definição. Na verdade, o objeto aqui pretendido está

perfeitamente definido e descrito para a consecução de exitosa contratação, conforme afirmativas da área técnica da CESAMA.

> A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação. Na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada é essencial à definição do objeto do pregão.
>
> **Súmula 177**

Já a impugnante COPIADORA TOP CENTER COMÉRCIO LTDA-EPP em sua impugnação trata da especificação exigida para tal contratação, considerando-a restritiva, afirmação que pode ser combatida com o socorro do Acórdão 394/2009 Plenário do TCU transcrito a seguir, reforçado que é pela afirmação da área técnica que se tratam as especificações contidas no Termo de Referência de especificações mínimas para a adequada contratação e atendimento à esta Administração, sendo perfeitamente aceitas configurações que lhe sejam superiores, desde que também atendam ao desejado:

> Estabeleça, no edital, critérios detalhados e suficientes para os testes de aderência dos produtos que pretende adquirir, em atenção ao art. 3º, inc. II, da Lei nº 10.520/02, abstendo-se de omitir especificação mínima exigível, como observado em relação aos testes de resistência dos laptops educacionais, objeto do Pregão Eletrônico nº 107/2008.
>
> **Acórdão 394/2009 Plenário**

Deste modo, conforme manifestações do Assessor de Tecnologia da Informação entendemos que as argumentações das impugnantes foram combatidas pela área técnica da CESAMA, não se devendo dar provimento à sua queixa.

5. DA CONCLUSÃO

Diante das considerações da área técnica da CESAMA, responsável pela análise dos termos das impugnações apresentadas pelas empresas A3 COMERCIO LOCAÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 11.931.735/0001-55,CONTEXA INOVAÇÃO EM TECNOLOGIA LTDA – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 31.379.786/0001-23, GS2 SOLUCOES TECNOLOGICAS

LTDA, inscrita no CNPJ sob o n° 38.256.823/0001-55e COPIADORA TOP CENTER COMÉRCIO LTDA-EPP, em virtude do seu caráter técnico, **propomos por julgá-las improcedentes.**

Em cumprimento ao disposto no §4º, art. 43 do RILC, esta análise será encaminhada ao Diretor de Desenvolvimento e Expansão, autoridade signatária do instrumento convocatório, a quem compete decidir quanto as impugnações interpostas.

Informamos também que é possível vista dos autos na sala do Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos da CESAMA – Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar – Centro - CEP: 36.013-020 / Juiz de Fora – MG / (32) 3692-9198 / 9199 / 9200 / 9201.

Ainda, informamos que se encontram disponíveis no endereço eletrônico www.cesama.com.br os orçamentos que balizaram o valor determinado para esta contratação, disponíveis para a consulta de todos os interessados.

ALEXANDRE TEDESCO NOGUEIRA:09178610788
Assinado de forma digital por ALEXANDRE TEDESCO NOGUEIRA:09178610788
Dados: 2021.12.15 17:20:04 -03'00'

Alexandre Tedesco Nogueira
Pregoeiro – CESAMA

Ao DELC,
Ratifico decisão do pregoeiro acima.

MARCIO AUGUSTO PESSOA AZEVEDO:03093644690
Assinado de forma digital por MARCIO AUGUSTO PESSOA AZEVEDO:03093644690
Dados: 2021.12.15 17:29:38 -03'00'

Márcio Augusto Pessoa Azevedo
Diretora Técnico e Operacional